



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**10/03/2016
QUINTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente: Senadora Ana Amélia
Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/03/2016.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quinta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir os Projetos de Lei do Senado nº 672, 675 e 738, de 2015, que dispõem sobre o combate ao desperdício de alimentos	7

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RRA 12/2016 - Não Terminativo -		41
2	RRA 14/2016 - Não Terminativo -		44
3	Minuta de Requerimento 3		48

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia
 VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz
 (17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Acir Gurgacz(PDT)	RO (61) 3303-3131/3132	1 Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	2 Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323
Zeze Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191	3 VAGO	
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	4 VAGO	
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	5 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Maioria (PMDB)			
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	2 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Sérgio Petecção(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	4 Ricardo Ferraço(PSDB)(13)(12)	ES (61) 3303-6590
Jader Barbalho(PMDB)(11)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	5 Hélio José(PMB)(13)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	1 Wilder Moraes(PP)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
VAGO(14)(10)		2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342
VAGO		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148	1 VAGO	
Lúcia Vânia(PSB)(14)	GO (61) 3303-2035/2844	2 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	2 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Wellington Fagundes e Blairo Maggi foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra e Elmano Férrer como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CRA (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular e o Senador Wilder Moraes como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRA (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Acir Gurgacz, Donizeti Nogueira, Zezé Perrella e Delcídio do Amaral foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Lasier Martins como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CRA (Of. 11/2015-GLDBAG).
- (4) Em 26.02.2015, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CRA (Ofs. 18/2015-GLPSDB).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Waldemir Moka, Rose de Freitas, Dário Berger e Sérgio Petecção foram designados membros titulares; e os Senadores José Maranhão, Valdir Raupp, Romero Jucá e Luiz Henrique membros suplentes pelo Bloco da Maioria, para compor a CRA (Of. 17/2015-GLPMDB).
- (6) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular; e o Senador Benedito de Lira, como membro suplente, pelo PP, para compor a CRA (Memorandos nos. 40 e 41/2015-GLDPP).
- (7) Em 03.03.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Of. 14/2015-GLBSD).
- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ana Amélia e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 10/2015-CRA).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 06.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 48/2015-GLPSDB).
- (11) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 127/2015-GLPMDB).
- (12) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (13) Em 24.06.2015, os Senadores Ricardo Ferraço e Hélio José foram designados membros suplentes pelo Bloco da Maioria (Of. 179/2015-GLPMDB).
- (14) Em 09.07.2015, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão como membro titular pelo Bloco da Oposição e passa a integrar como membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 140/15-GLPSDB e Memo. 63/2015-GLBSD).
- (15) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 10 de março de 2016
(quinta-feira)
às 08h**

PAUTA
5ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

1ª PARTE	Audiência Pública Interativa
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

1ª PARTE**Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Instruir os Projetos de Lei do Senado nº 672, 675 e 738, de 2015, que dispõem sobre o combate ao desperdício de alimentos

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RRA 85/2015](#), Senador Acir Gurgacz e outros
- [RRA 3/2016](#), Senador Lasier Martins

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 672/2015](#), Senador Ataídes Oliveira
- [PLS 675/2015](#), Senadora Maria do Carmo Alves
- [PLS 738/2015](#), Senador Jorge Viana

Convidados:**Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)****Sr. Arnaldo de Campos**

- Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Sra. Thalita Antony de Souza Lima

- Gerente-Geral de Alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Sr. Alan Bojanic

- Representante da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura no Brasil (FAO)

Sr. Carlos Artexes Simões

- Diretor-Geral do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio (SESC)

Representante da Associação Brasileira das Centrais de Abastecimento (ABRACEN)**Sr. Marcos Manea**

- Gerente Técnico da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS)

Sr. Edmond Klotz

- Presidente da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA)

Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC)**Sr. Helio Mattar**

- Diretor Presidente do Instituto Akatu

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 12, de 2016

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de avaliar o protocolo visando ao controle de vetores de doenças mediante aplicação aérea de inseticidas, com a presença dos seguintes convidados: Diretor de Gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde; Sr. Nelson Antônio Paim - Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola; Sr. José Cordeiro de Araújo - Consultor de Política Agrícola.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 14, de 2016

Requer, nos termos regimentais, a inclusão do nome do Senhor Rafael Salerno, Coordenador da Rede Aqui tem Javali, como convidado para a Audiência Pública destinada a debater “A questão dos Javalis Europeus no país”.

Autoria: Senador Dário Berger

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

[Anexos](#)

ITEM 3

MINUTA DE REQUERIMENTO Nº , DE 2016

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a V. Excelência que seja enviado à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sra. Kátia Abreu, o presente Requerimento de Informação, solicitando o encaminhamento, em meio digital e/ou físico, dos testes sorológicos para mormo, realizados no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários (Lanagros), bem como dos realizados nos laboratórios de referência internacional junto à OIE, especialmente os que avaliaram os 584 animais do Complexo Militar de Deodoro, no Rio de Janeiro, suspeitos de mormo no ano de 2015.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

1

REQUERIMENTO Nº *85*, 2015 – CRA

*Aprovado
em 12/12/2015*

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com o objetivo de instruir os PLS nºs 672, 675 e 738, de 2015. Os convidados serão arrolados oportunamente.

Sala das Sessões, em *17 de dezembro de 2015.*



Senador Acir Gurgacz



Senadora Ana Amélia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Aprovado
em 4/2/2016

REQUERIMENTO Nº 3 , DE 2016-CRA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao Requerimento nº 85, de 2015, aprovado em 17 de dezembro de 2015, que tratou da realização de audiência pública para instruir o PLS 672, de 2015, que *“dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos”*, o PLS 675, de 2015, que *“estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências”*, e o PLS 738, de 2015, que *“Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010”*, a inclusão dos seguintes convidados:

- 1) ABIA – Associação Brasileira de Indústrias da Alimentação,
- 2) Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária,
- 3) Ministério da Agricultura
- 4) Abracen – Associação Brasileira das Centrais de Abastecimento,
- 5) Abras – Associação Brasileira de Supermercados, e,
- 6) FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016.


Senador Lasier Martins
PDT/RS



SF/16221.56980-36

Página: 1/1 01/02/2016 18:09:26

a20d3615bbbe552f0a72a9efd4e35d5ba2fcd6cb





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 672, DE 2015

Dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos.

Art. 1º - Os estabelecimentos dedicados a comercialização ou manipulação de alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, com mais de 200 metros quadrados de área construída, até o prazo máximo de 6 meses após esta lei entrar em vigor, firmarão contratos com organizações de natureza social dedicadas à coleta e distribuição de alimentos e refeições ou com empresas dedicadas à produção de ração animal e compostagem, para:

I - doação de alimentos e insumos que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam as condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão competente;

II – doação ou venda de alimentos e insumos próprios à produção de ração animal ou à indústria dedicada à compostagem;

2

§ 1º- O descarte de alimentos em desobediência ao quanto disposto nesta lei sujeita o responsável a multa de cem mil reais.

Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, por intermédio de entidades, associações ou fundações é isenta de responsabilidade civil e penal, resultante do dano ocasionado ao beneficiário, pelo consumo do bem doado, desde que não caracterize dolo e negligência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem objetivos tanto ecológicos quanto sociais e humanitários, pois cuida de buscar a diminuição do desperdício de alimentos em nossa cadeia de abastecimento.

Em seu núcleo, dispõe que os estabelecimentos dedicados a comercialização ou manipulação de alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, com mais de 200 metros quadrados de área construída, até o prazo máximo de 6 meses após a lei entrar em vigor, firmarão contratos com organizações de natureza social dedicadas à coleta e distribuição de alimentos e refeições ou com empresas dedicadas à produção de ração animal e compostagem, para: a) doação de alimentos e

3

insumos que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam as condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão competente e b) doação ou venda de alimentos e insumos próprios à produção de ração animal ou à indústria dedicada à compostagem.

Fixa ainda que o descarte de alimentos em desobediência ao quanto disposto nesta lei sujeita o responsável a multa de cem mil reais.

As perdas de alimentos referem-se ao decréscimo do volume de comida própria para consumo humano que ocorre ao longo da seção da cadeia de suprimento de alimentos.

A presente proposição se volta não tanto contra a perda de alimentos, mas principalmente contra o desperdício de alimentos.

As perdas de alimento que ocorrem ao final da cadeia alimentícia (varejo e consumo final) são nomeadas como “desperdício de alimentos”, e relacionam-se ao comportamento de varejistas e consumidores.

Os números, tanto nacionais como mundiais, do desperdício de alimentos revelam a urgência de se adotar medidas contra o atual estado de coisas.

Estima-se que o desperdício de alimentos *per capita* por consumidores da Europa e da América do Norte seja de 95 -115 kg/ano, enquanto na África subsaariana e no sul e sudeste da Ásia esse número cai para 6 -11 kg/ano, o que revela face de perversidade implícita no desperdício.

O Brasil é o quarto produtor mundial de alimentos, produzindo 25,7% a mais do que necessita para alimentar a sua população. Em 2006, dados colhidos pela Embrapa

4

indicavam que 26,3 milhões de toneladas de alimentos por ano tinham o lixo como destino no Brasil.

Se levarmos em conta não apenas o desperdício de comida, mas também a perda, temos que aproximadamente 64% do que se planta no Brasil é perdido ao longo da cadeia produtiva que leva o produto ao consumidor.

Essa é uma realidade comum na América Latina. O México, por exemplo, desperdiça mais de 10 milhões de toneladas de alimentos ao ano, que representam 37% da produção agropecuária no país, segundo o Grupo Técnico de Perdas de Alimentos.

Apesar das repetidas crises no preço dos alimentos que o mundo vem sofrendo desde 2007, os governos da região não chegaram a políticas concretas de mudança de hábitos de consumidores e produtores para frear o grave problema do desperdício de comida.

Enquanto isso, segundo o Mapa da Fome, documento publicado pelo Instituto de pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, estima-se que hoje mais de 40 milhões de brasileiros sejam atingidos pelo problema da fome.

É esse quadro que é atacado pela presente proposição. Partindo da premissa de que o desperdício de alimentos em países industrializados pode ser reduzido através da conscientização das indústrias alimentícias, dos varejistas e dos consumidores.

A proposição segue a trilha aberta pelo legislativo francês que, em 21 de maio do corrente ano, por unanimidade, aprovou uma nova lei que proíbe grandes supermercados de destruírem alimentos não vendidos sob ameaça de multas e, até mesmo, prisões.

5

Segundo a medida, a qual integra uma legislação mais ampla sobre energia e meio ambiente, os supermercados com mais de 400 metros quadrados serão forçados a assinar contratos até julho de 2016 para doar alimentos não vendidos, mas ainda consumíveis, para caridade ou para uso como ração animal ou como compostagem agrícola.

O descumprimento prevê dois anos de prisão e multas de 75 mil euros. A rigidez da nova lei se justifica, como também acontece no Brasil, em face do volume de alimentos desperdiçados. Anualmente, os franceses jogam fora 20 quilos de alimentos por pessoa, desperdício que gera prejuízo de 12 a 20 bilhões de euros ao ano, segundo o Ministério do Meio Ambiente da França.

A FAO (órgão da ONU para alimentação e agricultura) considera que até um terço dos alimentos para consumo humano é desperdiçado. Ao todo, 1,3 bilhão de toneladas é jogado no lixo por ano, o que gera 3.300 toneladas de dióxido de carbono.

A expectativa do Governo francês é reduzir pela metade o desperdício de alimentos até 2025.

Na prática, os varejistas deverão doar os produtos não vendidos, porém ainda próprios para consumo humano, para organizações de caridade ou indústrias de transformação.

Aqueles produtos não mais aceitáveis para o consumo humano deverão ser utilizados nas indústrias de consumo animal, na agricultura ou na indústria energética.

Entre nós, não só não existe legislação que imponha uma conduta voltada para o não desperdício de alimentos, mas a que existe o incentiva.

6

Atualmente, a responsabilidade civil e criminal de qualquer dano causado aos receptores de alimentos doados recai sobre a companhia que os doou. Organizações não-governamentais de todo o país clamam pela modificação da legislação, propondo que as entidades sem fins lucrativos que distribuem esses alimentos a diferentes instituições passem a ser responsáveis por eventuais danos.

"Muitas empresas não querem fazer doações aos bancos de alimentos do país por causa da legislação", afirma Maria de Fátima Menezes, diretora da organização Ação Fome Zero, de São Paulo.

O Programa Mesa Brasil, que existe há 13 anos em São Paulo, atendendo diariamente 90 mil pessoas e 550 instituições no estado, já enfrentou dificuldades em angariar novas doações de alimentos por causa da legislação que atualmente está em vigor.

O fato é que aquelas empresas que, hoje, desejam doar alimentos, evitando assim o descarte de alimentos próprios para o consumo, o fazem sob risco jurídico.

O caso do programa mantido pela Rede de Supermercados Pão de Açúcar é emblemático.

Para reduzir os riscos jurídicos do projeto, a rede de supermercados só trabalha com entidades que façam o preparo direto de refeições e não armazenem as mercadorias por muito tempo. Em um termo de compromisso, as organizações se comprometem a usar os produtos dentro do vencimento.

Notícias há de termos de compromissos entre redes de supermercados e de distribuição de alimentos que demoraram um ano para serem elaborados, tal é a

7

insegurança jurídica sob a qual transcorre essa salutar prática que tantos benefícios traz para a sociedade como um todo.

O Congresso Nacional, a bem dizer, já teve oportunidade de desobstruir o caminho para a diminuição do desperdício de alimentos no Brasil.

Em 1997, o Senador Lúcio Alcântara apresentou projeto que recebeu o número 165, dispondo “sobre a responsabilidade civil e criminal em virtude de dano ou morte causados por alimentos doados a pessoas carentes”. Aprovado no Senado, o Projeto seguiu para a Câmara, onde recebeu o número 4.747, de 1998, e lá jaz até hoje.

Essa medida pioneira, proposta pelo Nobre Senador, foi incorporada, com pequenas alterações no presente projeto de lei.

Forte nas razões acima expostas, peço o apoio dos meus pares para a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões,

Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 675, DE 2015

Estabelece a Política Nacional de Combate ao
Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por desperdício de alimentos tanto a diminuição em massa (de matéria seca) ou valor nutricional (qualidade) de alimentos que foram originalmente destinados ao consumo humano, proporcionada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar, como o descarte de alimentos ainda apropriados ao consumo humano.

Art. 2º O Poder Público federal fica autorizado a manter grupo de trabalho e estudo setorial permanente sobre o combate ao desperdício de alimentos, o qual contará com a participação de instituições da sociedade civil relacionadas às atividades de segurança alimentar e nutricional, proteção do meio ambiente, assistência técnica e extensão rural, defesa agropecuária e pesquisa científica.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos observará os seguintes princípios:

2

I – a cooperação entre os entes da Federação, instituições com e sem fins lucrativos, bem como os demais segmentos da sociedade;

II – a responsabilidade compartilhada na gestão dos alimentos, desde a etapa de sua produção até seu consumo;

III – a prevenção e a precaução;

IV – o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

V – o respeito às peculiaridades regionais;

VI – o reconhecimento do combate ao desperdício de alimentos como bem social, jurídico e econômico;

VII – a visão sistêmica do desperdício de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

VIII – a conscientização de produtores e consumidores a respeito das consequências do desperdício de alimentos para o conjunto da sociedade.

Art. 4º A política estabelecida por esta Lei tem o objetivo de aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional, mitigando, por um lado, o desperdício alimentar e ampliando, por outro lado, o uso dos alimentos impróprios para o consumo humano em atividades de reciclagem e de alimentação de animais.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º O Poder Público fica autorizado a estabelecer programas que objetivem reduzir o desperdício de alimentos no País.

Art. 6º Os programas de combate ao desperdício de alimentos poderão priorizar as seguintes estratégias:

I – o treinamento dos profissionais responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento e comercialização de alimentos;

II – a difusão, nos meios de comunicação oficial, de informações sobre a importância de se combater o desperdício de alimentos, desde a etapa da produção até à do consumo desses produtos;

3

III – a inserção de disciplina relacionada à educação alimentar e nutricional no conteúdo programático do ensino fundamental e médio, de modo a destacar as consequências do desperdício de alimentos para a sociedade;

IV – a criação de cadastro nacional, a ser disponibilizado na internet, no qual se registrem as boas práticas de produção, armazenamento, transporte e comercialização dos alimentos;

V – o incentivo de estudos e pesquisas que desenvolvam tecnologias e métodos de gestão de alimentos mais eficientes;

VI – a revisão da data de vencimento disponível nos rótulos dos gêneros alimentícios, a fim de identificar e restabelecer aquelas definidas com base em critérios técnicos pouco consistentes;

VII – o estabelecimento de incentivos creditícios, fiscais e programas de financiamento aos segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione a redução do desperdício no processamento e beneficiamento de gêneros alimentícios.

CAPÍTULO IV

DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 7º Será permitida a doação de alimentos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O doador apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A doação de que trata o *caput* não configura, em nenhuma hipótese, relação de consumo, se destinada a pessoa de baixa renda, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A execução da Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos deverá observar o disposto no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), estabelecido pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003; na Política Nacional de Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e em outras políticas públicas relacionadas ao objeto desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com relatório “*Os rastros do desperdício de alimentos: impactos sobre os recursos naturais*”, elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) em 2013, o mundo desperdiça, anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos. Os efeitos desse desperdício proporcionam prejuízos significativos à sociedade, constatados em perdas econômicas, em contexto de redução da oferta e consequente aumento dos preços do produto. Estima-se que as consequências econômicas diretas do desperdício de alimentos alcancem, aproximadamente, US\$ 750 bilhões todos os anos.

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), algumas atividades agrícolas, quando desenvolvidas por meio de técnicas pouco sustentáveis, podem proporcionar a emissão de quantidade significativa de gases de efeito estufa, como o metano (CH₄), o dióxido de carbono (CO₂), o monóxido de carbono (CO), o óxido nitroso (N₂O) e os óxidos de nitrogênio (NO_x). Nesse contexto, destaca-se que o relatório da FAO em análise acrescenta que a produção dos alimentos desperdiçados é responsável pela emissão de 3,3 bilhões de toneladas de gases de efeito estufa à atmosfera anualmente. O desperdício, portanto, apresenta relação direta com a deterioração das condições morfoclimáticas do planeta.

Ainda segundo a FAO, em média 54% do desperdício de alimentos no mundo ocorrem na primeira etapa da produção, bem como na manipulação pós-colheita e na armazenagem dos produtos – esses desafios são mais intensos nos países em desenvolvimento. O processamento, a distribuição e o consumo são responsáveis pelos 46% restantes, sendo mais constatados nas regiões de renda média mais elevada. Destaca-se, outrossim, que as externalidades negativas ao meio ambiente são mais intensas quanto mais tarde o produto se perde na cadeia alimentar, uma vez que se adicionam ao custo de produção os custos de logística e processamento, que muitas vezes usam fontes energéticas não-renováveis.

Para o Diretor-Geral da FAO, o brasileiro José Graziano da Silva, faz-se necessário o estabelecimento de pacto entre todos os participantes da cadeia de produção de alimentos (indústria de insumos e equipamentos, agricultores, indústria de processamento, distribuidores, representantes do Estado e consumidores), a fim de prevenir o desperdício de comida desde o início da produção. Mesmo o alimento que já não seja mais apto ao consumo humano pode ser reaproveitado para outras atividades econômicas por meio de técnicas de reciclagem, contribuindo para a geração de trabalho e renda. Considerando que mais de 800 milhões de pessoas passam fome diariamente no mundo, essas estratégias demonstram-se ainda mais relevantes e urgentes.

Em contexto de conscientização das consequências econômicas e morfoclimáticas dos altos índices de desperdício de alimentos na atualidade, a FAO e o

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) publicaram manual prático com recomendações sobre como reduzir a perda e o desperdício de alimentos em cada etapa da cadeia de produção de alimentos. Destacam-se, nesse documento, boas práticas de gestão que podem ser adotadas por governos nacionais e locais, agricultores, empresas e consumidores, apresentando-se estratégias multidimensionais para o equacionamento desse desafio.

Alguns países de maior desenvolvimento relativo já têm se empenhado na redução do desperdício alimentar em seu território. Considerando que, na União Europeia, desperdiçam-se cerca 50% dos alimentos em condições comestíveis, o Parlamento Europeu aprovou, em 2012, relatório pedindo à Comissão Europeia que tome medidas urgentes para reduzir pela metade o desperdício alimentar até 2025. Na oportunidade, os eurodeputados propuseram, por exemplo, a modificação do tamanho das embalagens para ajudar os consumidores a comprar a quantidade adequada.

Nesse sentido, entendemos que o Congresso Nacional pode apresentar importantes contribuições ao combate do desperdício de alimentos no Brasil. A política que ora propomos, certamente, contribui para o alcance desse objetivo.

Por fim, deixamos bem claro que as pessoas e as empresas que, no lugar de inutilizarem alimentos ou sobras, destinarem-nos a pessoas de baixa renda somente serão responsabilizadas civilmente por danos eventualmente sofridos pelos donatários no caso de dolo, conforme regra vigente no Código Civil no art. 392. Sem essa previsão expressa, o estímulo desta Lei à doação de alimentos se tornará inócuo, por conta dos riscos financeiros envolvidos. Empresas, por exemplo, temerão doar alimentos a pessoas carentes, pois, se estas sofrerem alguma lesão à saúde ocasionada pelo alimento doado (que, por exemplo, pode estar infectado por bactérias), as empresas generosas poderão ser obrigadas a pagar indenizações expressivas no caso de negligência, imprudência e imperícia.

Sem a aplicação da regra do art. 392 do Código Civil, portanto, não haverá qualquer interesse econômico na destinação de alimentos a vítimas da fome. Haverá, sim, punição aos que insistirem na solidariedade.

Acresça-se que o projeto explicitamente afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, para tal objetivo, deixa claro que, mesmo havendo benefícios indiretos à imagem da empresa doadora, a responsabilidade civil dela será apenas por dolo. Sem essa previsão expressa, o Poder Judiciário poderia encontrar brecha na Lei para desvirtuá-la e aplicar o Código de Defesa do Consumidor às empresas (que, obviamente, possuem benefícios publicitários com a doação). Caso se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a presente norma sofrerá de ineficácia prática: as empresas não assumirão elevados riscos de pagar indenizações elevadas em nome da solidariedade. E, se essas doações fizerem brilhar a imagem das empresas doadoras, esse benefício de *marketing* será irrelevante diante da saciedade de quem era devorado pela fome. E mais: o *marketing* poderá ter o desejável efeito de estimular outros indivíduos a doarem. A motivação da doação é irrelevante para quem tem fome e sede não apenas de Justiça, mas também de comida. O projeto, ademais, tem o cuidado de restringir essa inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a doações feitas a pessoas “de baixa renda”, conceito

6

esse propositalmente aberto e hábil a dar liberdade interpretativa aos juízes quando se depararem com as doações.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem essa importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 6º](#)

[Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - 6938/81](#)

[Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - NOVO CODIGO CIVIL - 10406/02](#)

[artigo 392](#)

[Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - 10696/03](#)

[Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - 11346/06](#)

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 738, DE 2015

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos voluntariamente descartados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – descarte voluntário de alimento o decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para venda;
- b) danos à embalagem e ameaça à conservação ou ao seu conteúdo;
- c) produtos *in natura* com aspecto comercialmente indesejável ou parcialmente danificado, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e sua segurança sanitária;
- d) outras formas definidas em regulamento.

II – prazo de validade para venda: aquele em que é garantida a melhor qualidade do alimento, com preservação ideal de seu sabor, textura, aroma e aparência;

III – prazo de validade para consumo seguro: aquele superior ao prazo de validade para venda, mas que ainda permite que os alimentos sejam consumidos com segurança.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

VII – Número de identificação da partida, lote e a data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

.....

IX – A data de validade para venda ao consumidor final e a data de validade de consumo seguro;

X – As recomendações de conservação e armazenamento necessárias à garantia do consumo seguro;

XI – Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

.....

§ 5º A fim de evitar o descarte voluntário do alimento pelo consumidor final, os estabelecimentos industriais que o processem, fabriquem ou embalem ficam obrigados a informar claramente, no rótulo, a diferença entre a validade para a venda e a validade de consumo seguro.” (NR)

“Art. 28

.....

VII – Prazos recomendados de validade para venda e de validade para consumo seguro.

.....” (NR)

“Art. 30 A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição, venda ou descarte de alimentos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 61-A Descartar alimentos processados, industrializados, embalados ou não, ou *in natura*, ainda próprios para o consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, e em desacordo as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. O regulamento definirá os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput*.”

3

Art. 4º O art. 48 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

V – descarte de alimentos processados, industrializados, embalados ou não, ou *in natura*, ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.

VI – outras atividades vedadas pelo poder público.” (NR)

Art. 5º Os estabelecimentos de comercialização de alimentos por atacado ou varejo cuja receita bruta média anual seja igual ou superior à das empresas de pequeno porte, conforme especificada na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podem doar a entidades beneficentes de assistência social, assim certificadas conforme disposições da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, gêneros alimentícios industrializados, preparados ou *in natura*, dentro do prazo de validade para venda que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, ou fora deste prazo, desde que ainda estejam em condições e no prazo de consumo seguro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 6º O Poder Público e os estabelecimentos varejistas farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e estimular o consumidor final a adquirir produtos *in natura* que não tenham a melhor aparência, mas que mantêm suas propriedades nutricionais e ainda são seguros para consumo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo **desperdício de alimentos** pode ser utilizado para se referir à combinação dos termos perda e descarte (embora haja quem prefira a combinação “desperdício e perda”). Assim, **perda de alimentos** é a redução involuntária da disponibilidade de alimentos para consumo humano, resultante de ineficiências nas cadeias produtivas, tais como deficiências de infraestrutura e logística ou tecnologias obsoletas, baixa capacidade gerencial ou carência de habilidades técnicas das pessoas. Geralmente a perda de alimentos ocorre na produção agropecuária ou no processamento pós-colheita, por exemplo, quando cultivos não são integralmente colhidos, ou a produção colhida é perdida durante o processamento, armazenamento ou transporte.

4

Já o **descarte de alimentos** refere-se ao rejeito intencional de itens, principalmente por varejistas e consumidores, e deve-se ao comportamento das empresas ou pessoas.

As estimativas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) são de que 870 milhões de pessoas passem fome no mundo, e de que a população mundial, hoje em mais de 7,36 bilhões de pessoas, deverá atingir cerca de 9,5 bilhões em 2050 (destas, 5,16 bilhões na Ásia e 2,4 bilhões na África).

Em países de renda média e alta, como é o caso do Brasil, os alimentos são desperdiçados principalmente no momento do consumo, significando que são descartados mesmo quando ainda são apropriados para consumo humano. Mas perdas significativas também podem ocorrer ao longo da cadeia produtiva, mesmo em regiões de países mais desenvolvidos. Em países de renda mais baixa, a perda de alimentos ocorre principalmente nos estágios iniciais (produção agropecuária) e intermediários (transporte e armazenamento) da cadeia produtiva e muito menos desperdício ocorre no nível do consumo.

Em países de renda média e alta as perdas estão mais relacionadas ao comportamento dos consumidores, mas também à falta de coordenação entre os diferentes atores da cadeia produtiva. Acordos de vendas entre produtores e compradores podem contribuir para o desperdício da produção agrícola. Alimentos podem ser desperdiçados, por exemplo, devido a padrões de qualidade que levem à rejeição de itens alimentares que não têm forma ou aparência perfeitas, ou por embalagens com quantidades superiores aos hábitos de consumo ou não destinadas para consumo individual. Entretanto, nem todas as soluções de combate ao desperdício podem ou devem ser previstas em lei.

A estimativa da FAO é de que o desperdício *per capita* de alimento de consumidores da Europa e América do Norte seja de 95 a 115 kg/ano, enquanto na África Subsaariana e no Sul e Sudeste da Ásia o montante é de apenas 5 a 11 kg/ano.

No nível do consumidor, o planejamento insuficiente do consumo e datas de validade podem resultar em grande desperdício, em combinação com a atitude descuidada de consumidores que podem suportar economicamente o desperdício de alimentos.

O volume global de desperdício de alimentos em 2007 foi estimado pela FAO em 1,6 bilhão de toneladas de "produto primário equivalente", enquanto o desperdício total para a parte comestível dos alimentos foi de 1,3 bilhão. Este montante pode ser comparado com a produção agrícola total para usos alimentares e não alimentares, que foi de cerca de 6 bilhões de toneladas.

De acordo com a FAO, o desperdício de alimentos também produz impactos ambientais e nos recursos naturais. Sem levar em conta as emissões de Gases do Efeito Estufa (GEE) a partir de mudanças no uso da terra, a pegada de carbono dos alimentos produzidos e não consumidos é estimada em 3,3 bilhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (CO₂eq). Como tal, o desperdício de alimentos é classificado como o terceiro maior emissor de GEE, após os EUA e a China. Cerca de 1,4 bilhão de hectares de solos, equivalentes a 30% de toda a área agricultada no mundo, são destinados à produção

5

de alimentos que, ao fim, serão perdidos ou descartados. A desnecessária expansão (em função do desperdício em questão) da área cultivada resulta, ainda, em perdas da biodiversidade.

Os custos da perda de solos, água e biodiversidade, assim como os impactos negativos nas mudanças climáticas, representam custos enormes para a sociedade, mas que ainda não foram calculados. Todavia, o custo econômico direto do desperdício de produtos agrícolas (excluindo pescado), baseado apenas nos preços ao nível do produtor, foi calculado em, aproximadamente, 750 bilhões de dólares.

A FAO também aponta que, aproximadamente, metade do desperdício de alimentos no mundo poderia ser evitado. Mais especificamente, as perdas agrícolas globais poderiam ser reduzidas em 47% e o descarte global de alimentos em 86%. Mas é importante reconhecer que perseguir a meta absoluta de nenhum desperdício é irrealista e economicamente ineficiente, devido aos custos marginais das medidas de combate ao desperdício.

O duplo prazo de validade não necessariamente garante a redução do desperdício de alimentos. Ao contrário, pode aumentá-lo, uma vez que muitos consumidores têm dificuldade para entender a diferença entre os conceitos. Entretanto, com uma campanha educativa e adequada informação para o consumidor, acreditamos que é possível reduzir o desperdício via descarte de alimentos cuja data de validade para venda tenha vencido, mas ainda se apresentam próprios para consumo.

A presente proposição pretende mitigar alguns dos principais problemas resultantes do desperdício de alimentos, ao inibir o seu descarte voluntário. Somando-se às campanhas educativas e informação do consumidor, espera-se criar as condições para uma mudança comportamental no consumo que podem ter efeitos positivos ao longo da cadeia produtiva de alimentos e que, inclusive, alcancem os produtores rurais, que poderão destinar ao mercado produtos que atualmente nem são embarcados, porquanto, a princípio, são considerados sem valor comercial.

Outro efeito esperado é os produtores ou atacadistas organizarem a oferta de alimentos *in natura* de modo a classificá-los segundo seu valor comercial, em vez de descartar os que atualmente seriam rejeitados pelo consumidor de mais alta renda. Assim, os produtos com aspecto imperfeito podem ser disponibilizados a menores preços, beneficiando, inclusive, pessoas que têm dificuldades para incorporar alimentos *in natura* em seus hábitos alimentares pelo seu alto custo.

Pelas razões expostas, conclamo meus pares a apoiarem a presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - 986/69](#)

[Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - SUPER SIMPLES - 123/06](#)

[Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90](#)

[artigo 12](#)

[artigo 13](#)

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)

[Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - NOVO CODIGO CIVIL - 10406/02](#)

[artigo 931](#)

[Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - 12101/09](#)

[Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - 12305/10](#)

[artigo 48](#)

[\(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa\).](#)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 675, DE 2015

Estabelece a Política Nacional de Combate ao
Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por desperdício de alimentos tanto a diminuição em massa (de matéria seca) ou valor nutricional (qualidade) de alimentos que foram originalmente destinados ao consumo humano, proporcionada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar, como o descarte de alimentos ainda apropriados ao consumo humano.

Art. 2º O Poder Público federal fica autorizado a manter grupo de trabalho e estudo setorial permanente sobre o combate ao desperdício de alimentos, o qual contará com a participação de instituições da sociedade civil relacionadas às atividades de segurança alimentar e nutricional, proteção do meio ambiente, assistência técnica e extensão rural, defesa agropecuária e pesquisa científica.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos observará os seguintes princípios:

2

I – a cooperação entre os entes da Federação, instituições com e sem fins lucrativos, bem como os demais segmentos da sociedade;

II – a responsabilidade compartilhada na gestão dos alimentos, desde a etapa de sua produção até seu consumo;

III – a prevenção e a precaução;

IV – o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

V – o respeito às peculiaridades regionais;

VI – o reconhecimento do combate ao desperdício de alimentos como bem social, jurídico e econômico;

VII – a visão sistêmica do desperdício de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

VIII – a conscientização de produtores e consumidores a respeito das consequências do desperdício de alimentos para o conjunto da sociedade.

Art. 4º A política estabelecida por esta Lei tem o objetivo de aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional, mitigando, por um lado, o desperdício alimentar e ampliando, por outro lado, o uso dos alimentos impróprios para o consumo humano em atividades de reciclagem e de alimentação de animais.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º O Poder Público fica autorizado a estabelecer programas que objetivem reduzir o desperdício de alimentos no País.

Art. 6º Os programas de combate ao desperdício de alimentos poderão priorizar as seguintes estratégias:

I – o treinamento dos profissionais responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento e comercialização de alimentos;

II – a difusão, nos meios de comunicação oficial, de informações sobre a importância de se combater o desperdício de alimentos, desde a etapa da produção até à do consumo desses produtos;

3

III – a inserção de disciplina relacionada à educação alimentar e nutricional no conteúdo programático do ensino fundamental e médio, de modo a destacar as consequências do desperdício de alimentos para a sociedade;

IV – a criação de cadastro nacional, a ser disponibilizado na internet, no qual se registrem as boas práticas de produção, armazenamento, transporte e comercialização dos alimentos;

V – o incentivo de estudos e pesquisas que desenvolvam tecnologias e métodos de gestão de alimentos mais eficientes;

VI – a revisão da data de vencimento disponível nos rótulos dos gêneros alimentícios, a fim de identificar e restabelecer aquelas definidas com base em critérios técnicos pouco consistentes;

VII – o estabelecimento de incentivos creditícios, fiscais e programas de financiamento aos segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione a redução do desperdício no processamento e beneficiamento de gêneros alimentícios.

CAPÍTULO IV

DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 7º Será permitida a doação de alimentos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O doador apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A doação de que trata o *caput* não configura, em nenhuma hipótese, relação de consumo, se destinada a pessoa de baixa renda, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.”

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A execução da Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos deverá observar o disposto no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), estabelecido pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003; na Política Nacional de Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e em outras políticas públicas relacionadas ao objeto desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com relatório “*Os rastros do desperdício de alimentos: impactos sobre os recursos naturais*”, elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) em 2013, o mundo desperdiça, anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos. Os efeitos desse desperdício proporcionam prejuízos significativos à sociedade, constatados em perdas econômicas, em contexto de redução da oferta e consequente aumento dos preços do produto. Estima-se que as consequências econômicas diretas do desperdício de alimentos alcancem, aproximadamente, US\$ 750 bilhões todos os anos.

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), algumas atividades agrícolas, quando desenvolvidas por meio de técnicas pouco sustentáveis, podem proporcionar a emissão de quantidade significativa de gases de efeito estufa, como o metano (CH₄), o dióxido de carbono (CO₂), o monóxido de carbono (CO), o óxido nitroso (N₂O) e os óxidos de nitrogênio (NO_x). Nesse contexto, destaca-se que o relatório da FAO em análise acrescenta que a produção dos alimentos desperdiçados é responsável pela emissão de 3,3 bilhões de toneladas de gases de efeito estufa à atmosfera anualmente. O desperdício, portanto, apresenta relação direta com a deterioração das condições morfoclimáticas do planeta.

Ainda segundo a FAO, em média 54% do desperdício de alimentos no mundo ocorrem na primeira etapa da produção, bem como na manipulação pós-colheita e na armazenagem dos produtos – esses desafios são mais intensos nos países em desenvolvimento. O processamento, a distribuição e o consumo são responsáveis pelos 46% restantes, sendo mais constatados nas regiões de renda média mais elevada. Destaca-se, outrossim, que as externalidades negativas ao meio ambiente são mais intensas quanto mais tarde o produto se perde na cadeia alimentar, uma vez que se adicionam ao custo de produção os custos de logística e processamento, que muitas vezes usam fontes energéticas não-renováveis.

Para o Diretor-Geral da FAO, o brasileiro José Graziano da Silva, faz-se necessário o estabelecimento de pacto entre todos os participantes da cadeia de produção de alimentos (indústria de insumos e equipamentos, agricultores, indústria de processamento, distribuidores, representantes do Estado e consumidores), a fim de prevenir o desperdício de comida desde o início da produção. Mesmo o alimento que já não seja mais apto ao consumo humano pode ser reaproveitado para outras atividades econômicas por meio de técnicas de reciclagem, contribuindo para a geração de trabalho e renda. Considerando que mais de 800 milhões de pessoas passam fome diariamente no mundo, essas estratégias demonstram-se ainda mais relevantes e urgentes.

Em contexto de conscientização das consequências econômicas e morfoclimáticas dos altos índices de desperdício de alimentos na atualidade, a FAO e o

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) publicaram manual prático com recomendações sobre como reduzir a perda e o desperdício de alimentos em cada etapa da cadeia de produção de alimentos. Destacam-se, nesse documento, boas práticas de gestão que podem ser adotadas por governos nacionais e locais, agricultores, empresas e consumidores, apresentando-se estratégias multidimensionais para o equacionamento desse desafio.

Alguns países de maior desenvolvimento relativo já têm se empenhado na redução do desperdício alimentar em seu território. Considerando que, na União Europeia, desperdiçam-se cerca 50% dos alimentos em condições comestíveis, o Parlamento Europeu aprovou, em 2012, relatório pedindo à Comissão Europeia que tome medidas urgentes para reduzir pela metade o desperdício alimentar até 2025. Na oportunidade, os eurodeputados propuseram, por exemplo, a modificação do tamanho das embalagens para ajudar os consumidores a comprar a quantidade adequada.

Nesse sentido, entendemos que o Congresso Nacional pode apresentar importantes contribuições ao combate do desperdício de alimentos no Brasil. A política que ora propomos, certamente, contribui para o alcance desse objetivo.

Por fim, deixamos bem claro que as pessoas e as empresas que, no lugar de inutilizarem alimentos ou sobras, destinarem-nos a pessoas de baixa renda somente serão responsabilizadas civilmente por danos eventualmente sofridos pelos donatários no caso de dolo, conforme regra vigente no Código Civil no art. 392. Sem essa previsão expressa, o estímulo desta Lei à doação de alimentos se tornará inócuo, por conta dos riscos financeiros envolvidos. Empresas, por exemplo, temerão doar alimentos a pessoas carentes, pois, se estas sofrerem alguma lesão à saúde ocasionada pelo alimento doado (que, por exemplo, pode estar infectado por bactérias), as empresas generosas poderão ser obrigadas a pagar indenizações expressivas no caso de negligência, imprudência e imperícia.

Sem a aplicação da regra do art. 392 do Código Civil, portanto, não haverá qualquer interesse econômico na destinação de alimentos a vítimas da fome. Haverá, sim, punição aos que insistirem na solidariedade.

Acresça-se que o projeto explicitamente afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, para tal objetivo, deixa claro que, mesmo havendo benefícios indiretos à imagem da empresa doadora, a responsabilidade civil dela será apenas por dolo. Sem essa previsão expressa, o Poder Judiciário poderia encontrar brecha na Lei para desvirtuá-la e aplicar o Código de Defesa do Consumidor às empresas (que, obviamente, possuem benefícios publicitários com a doação). Caso se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a presente norma sofrerá de ineficácia prática: as empresas não assumirão elevados riscos de pagar indenizações elevadas em nome da solidariedade. E, se essas doações fizerem brilhar a imagem das empresas doadoras, esse benefício de *marketing* será irrelevante diante da saciedade de quem era devorado pela fome. E mais: o *marketing* poderá ter o desejável efeito de estimular outros indivíduos a doarem. A motivação da doação é irrelevante para quem tem fome e sede não apenas de Justiça, mas também de comida. O projeto, ademais, tem o cuidado de restringir essa inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a doações feitas a pessoas “de baixa renda”, conceito

6

esse propositalmente aberto e hábil a dar liberdade interpretativa aos juízes quando se depararem com as doações.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem essa importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 6º](#)

[Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - 6938/81](#)

[Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - NOVO CODIGO CIVIL - 10406/02](#)

[artigo 392](#)

[Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - 10696/03](#)

[Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - 11346/06](#)

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 738, DE 2015

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos voluntariamente descartados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – descarte voluntário de alimento o decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para venda;
- b) danos à embalagem e ameaça à conservação ou ao seu conteúdo;
- c) produtos *in natura* com aspecto comercialmente indesejável ou parcialmente danificado, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e sua segurança sanitária;
- d) outras formas definidas em regulamento.

II – prazo de validade para venda: aquele em que é garantida a melhor qualidade do alimento, com preservação ideal de seu sabor, textura, aroma e aparência;

III – prazo de validade para consumo seguro: aquele superior ao prazo de validade para venda, mas que ainda permite que os alimentos sejam consumidos com segurança.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

VII – Número de identificação da partida, lote e a data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

.....

IX – A data de validade para venda ao consumidor final e a data de validade de consumo seguro;

X – As recomendações de conservação e armazenamento necessárias à garantia do consumo seguro;

XI – Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

.....

§ 5º A fim de evitar o descarte voluntário do alimento pelo consumidor final, os estabelecimentos industriais que o processem, fabriquem ou embalem ficam obrigados a informar claramente, no rótulo, a diferença entre a validade para a venda e a validade de consumo seguro.” (NR)

“Art. 28

.....

VII – Prazos recomendados de validade para venda e de validade para consumo seguro.

.....” (NR)

“Art. 30 A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição, venda ou descarte de alimentos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 61-A Descartar alimentos processados, industrializados, embalados ou não, ou *in natura*, ainda próprios para o consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, e em desacordo as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. O regulamento definirá os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput*.”

3

Art. 4º O art. 48 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

V – descarte de alimentos processados, industrializados, embalados ou não, ou *in natura*, ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.

VI – outras atividades vedadas pelo poder público.” (NR)

Art. 5º Os estabelecimentos de comercialização de alimentos por atacado ou varejo cuja receita bruta média anual seja igual ou superior à das empresas de pequeno porte, conforme especificada na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, podem doar a entidades beneficentes de assistência social, assim certificadas conforme disposições da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, gêneros alimentícios industrializados, preparados ou *in natura*, dentro do prazo de validade para venda que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, ou fora deste prazo, desde que ainda estejam em condições e no prazo de consumo seguro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 6º O Poder Público e os estabelecimentos varejistas farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e estimular o consumidor final a adquirir produtos *in natura* que não tenham a melhor aparência, mas que mantêm suas propriedades nutricionais e ainda são seguros para consumo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo **desperdício de alimentos** pode ser utilizado para se referir à combinação dos termos perda e descarte (embora haja quem prefira a combinação “desperdício e perda”). Assim, **perda de alimentos** é a redução involuntária da disponibilidade de alimentos para consumo humano, resultante de ineficiências nas cadeias produtivas, tais como deficiências de infraestrutura e logística ou tecnologias obsoletas, baixa capacidade gerencial ou carência de habilidades técnicas das pessoas. Geralmente a perda de alimentos ocorre na produção agropecuária ou no processamento pós-colheita, por exemplo, quando cultivos não são integralmente colhidos, ou a produção colhida é perdida durante o processamento, armazenamento ou transporte.

4

Já o **descarte de alimentos** refere-se ao rejeito intencional de itens, principalmente por varejistas e consumidores, e deve-se ao comportamento das empresas ou pessoas.

As estimativas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) são de que 870 milhões de pessoas passem fome no mundo, e de que a população mundial, hoje em mais de 7,36 bilhões de pessoas, deverá atingir cerca de 9,5 bilhões em 2050 (destas, 5,16 bilhões na Ásia e 2,4 bilhões na África).

Em países de renda média e alta, como é o caso do Brasil, os alimentos são desperdiçados principalmente no momento do consumo, significando que são descartados mesmo quando ainda são apropriados para consumo humano. Mas perdas significativas também podem ocorrer ao longo da cadeia produtiva, mesmo em regiões de países mais desenvolvidos. Em países de renda mais baixa, a perda de alimentos ocorre principalmente nos estágios iniciais (produção agropecuária) e intermediários (transporte e armazenamento) da cadeia produtiva e muito menos desperdício ocorre no nível do consumo.

Em países de renda média e alta as perdas estão mais relacionadas ao comportamento dos consumidores, mas também à falta de coordenação entre os diferentes atores da cadeia produtiva. Acordos de vendas entre produtores e compradores podem contribuir para o desperdício da produção agrícola. Alimentos podem ser desperdiçados, por exemplo, devido a padrões de qualidade que levem à rejeição de itens alimentares que não têm forma ou aparência perfeitas, ou por embalagens com quantidades superiores aos hábitos de consumo ou não destinadas para consumo individual. Entretanto, nem todas as soluções de combate ao desperdício podem ou devem ser previstas em lei.

A estimativa da FAO é de que o desperdício *per capita* de alimento de consumidores da Europa e América do Norte seja de 95 a 115 kg/ano, enquanto na África Subsaariana e no Sul e Sudeste da Ásia o montante é de apenas 5 a 11 kg/ano.

No nível do consumidor, o planejamento insuficiente do consumo e datas de validade podem resultar em grande desperdício, em combinação com a atitude descuidada de consumidores que podem suportar economicamente o desperdício de alimentos.

O volume global de desperdício de alimentos em 2007 foi estimado pela FAO em 1,6 bilhão de toneladas de "produto primário equivalente", enquanto o desperdício total para a parte comestível dos alimentos foi de 1,3 bilhão. Este montante pode ser comparado com a produção agrícola total para usos alimentares e não alimentares, que foi de cerca de 6 bilhões de toneladas.

De acordo com a FAO, o desperdício de alimentos também produz impactos ambientais e nos recursos naturais. Sem levar em conta as emissões de Gases do Efeito Estufa (GEE) a partir de mudanças no uso da terra, a pegada de carbono dos alimentos produzidos e não consumidos é estimada em 3,3 bilhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (CO₂eq). Como tal, o desperdício de alimentos é classificado como o terceiro maior emissor de GEE, após os EUA e a China. Cerca de 1,4 bilhão de hectares de solos, equivalentes a 30% de toda a área agricultada no mundo, são destinados à produção

5

de alimentos que, ao fim, serão perdidos ou descartados. A desnecessária expansão (em função do desperdício em questão) da área cultivada resulta, ainda, em perdas da biodiversidade.

Os custos da perda de solos, água e biodiversidade, assim como os impactos negativos nas mudanças climáticas, representam custos enormes para a sociedade, mas que ainda não foram calculados. Todavia, o custo econômico direto do desperdício de produtos agrícolas (excluindo pescado), baseado apenas nos preços ao nível do produtor, foi calculado em, aproximadamente, 750 bilhões de dólares.

A FAO também aponta que, aproximadamente, metade do desperdício de alimentos no mundo poderia ser evitado. Mais especificamente, as perdas agrícolas globais poderiam ser reduzidas em 47% e o descarte global de alimentos em 86%. Mas é importante reconhecer que perseguir a meta absoluta de nenhum desperdício é irrealista e economicamente ineficiente, devido aos custos marginais das medidas de combate ao desperdício.

O duplo prazo de validade não necessariamente garante a redução do desperdício de alimentos. Ao contrário, pode aumentá-lo, uma vez que muitos consumidores têm dificuldade para entender a diferença entre os conceitos. Entretanto, com uma campanha educativa e adequada informação para o consumidor, acreditamos que é possível reduzir o desperdício via descarte de alimentos cuja data de validade para venda tenha vencido, mas ainda se apresentam próprios para consumo.

A presente proposição pretende mitigar alguns dos principais problemas resultantes do desperdício de alimentos, ao inibir o seu descarte voluntário. Somando-se às campanhas educativas e informação do consumidor, espera-se criar as condições para uma mudança comportamental no consumo que podem ter efeitos positivos ao longo da cadeia produtiva de alimentos e que, inclusive, alcancem os produtores rurais, que poderão destinar ao mercado produtos que atualmente nem são embarcados, porquanto, a princípio, são considerados sem valor comercial.

Outro efeito esperado é os produtores ou atacadistas organizarem a oferta de alimentos *in natura* de modo a classificá-los segundo seu valor comercial, em vez de descartar os que atualmente seriam rejeitados pelo consumidor de mais alta renda. Assim, os produtos com aspecto imperfeito podem ser disponibilizados a menores preços, beneficiando, inclusive, pessoas que têm dificuldades para incorporar alimentos *in natura* em seus hábitos alimentares pelo seu alto custo.

Pelas razões expostas, conclamo meus pares a apoiarem a presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - 986/69](#)

[Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - SUPER SIMPLES - 123/06](#)

[Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90](#)

[artigo 12](#)

[artigo 13](#)

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)

[Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - NOVO CODIGO CIVIL - 10406/02](#)

[artigo 931](#)

[Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - 12101/09](#)

[Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - 12305/10](#)

[artigo 48](#)

[\(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa\).](#)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

REQUERIMENTO Nº DE 2016 - CRA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de avaliar o protocolo visando ao controle de vetores de doenças mediante aplicação aérea de inseticidas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Diretor de Gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde;
2. Sr. Nelson Antônio Paim (Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola);
3. Sr. José Cordeiro de Araújo (Consultor de Políticas Agrícola).

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento das epidemias de dengue em vários municípios brasileiros, diversos especialistas têm insistentemente sugerido, há anos, o emprego da aplicação aérea de inseticidas nas áreas mais afetadas, com o objetivo de reduzir rapidamente a população do vetor da doença, o mosquito “*Aedes aegypti*”. Apesar de antecedentes em outros países indicarem a grande possibilidade de êxito de tal estratégia, as autoridades que coordenam o Programa Nacional de Controle da Dengue têm se manifestado francamente contrárias a tal

tecnologia, sob argumentos diversos divulgados na imprensa e que somente vieram à luz de forma oficial, no corpo da Nota Técnica 75/2007 de 14 de junho de 2007.

Deve ser ressaltado que os proponentes do uso da tecnologia de aplicação aérea há muitos anos a sugerem, mas ressentem-se da resistência daquelas autoridades em sequer testar o método para então avaliar a sua eficácia, o que seria de se esperar em uma abordagem mais científica do assunto. A aplicação aérea tem sido rejeitada de forma liminar sem maior discussão entre especialistas da área da saúde, entomologia e tecnologia de aplicação. Adicionalmente, têm sido feitas também propostas pelo setor de avaliação agrícola para o estabelecimento de trabalhos em áreas piloto, que teriam intenso monitoramento, mas também têm sido sistematicamente rejeitadas.

Entendemos que a avaliação da eficácia da aplicação aérea e a decisão de implementá-la deveria ser feita após uma abordagem técnico-científica, menos motivada por posicionamentos pré-concebidos ou emocionais. Dentro desse contexto, faz-se necessária a realização de audiência pública nesta Comissão principalmente frente a gravidade da situação atual.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016.

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)
Líder dos Democratas

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR **DÁRIO BERGER**

Requerimento nº 14/2016-CRA

(Aditamento ao Requerimento nº 83/2015-CRA)

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão do nome do Senhor Rafael Salerno, Coordenador da Rede Aqui tem Javali, como convidado para a Audiência Pública destinada a debater “A questão dos Javalis Europeus no país”.

Sala das Comissões, em

SENADOR DÁRIO BERGER
(PMDB/SC)

REQUERIMENTO Nº 83, DE 2015

Aprovado em 12/12/2015.

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária com o objetivo de “*debater a questão dos Javalis Europeus no País*”.



SF/15298.84313-21

Para a realização da Audiência Pública solicito a participação da seguinte convidada:

- **Izabella Mônica Vieira Teixeira** – Ministra do Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

O animal Javali Europeu, que não pertence à fauna brasileira, mas que acabou sendo introduzido no país, hoje causa enorme prejuízo à economia do Planalto catarinense, principalmente à agricultura familiar do milho e da soja.

Produtores do Município de Campo Belo do Sul, por exemplo, registram perdas nas lavouras de milho e de soja em mais de 30% das safras.

O Brasil já possui vários estudos a respeito do Javali Europeu, inclusive por pesquisadores da EMBRAPA, os quais concluíram ser o animal uma das mais preocupantes pragas para as lavouras brasileiras no cultivo do milho e da soja.

Alertam as autoridades que, pela proliferação assustadora do plantel, a agroindústria das regiões que os animais passaram a habitar, aumentará a cada ano seu prejuízo.

Página: 1/2 10/12/2015 17:54:58

b9fa650ad061fc43800dfe36027b8744833a3ea3



Diante da gravidade da situação, principalmente em meu estado, Santa Catarina, apresento este requerimento de Audiência Pública para debatermos o problema.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2015.

Senador Dário Berger

Senadora
ANA AMÉLIA



SF/15298.84313-21

Página: 2/2 10/12/2015 17:54:58

b9fa650ad061fc43800dfe36027b8744833a3ea3



2ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2016 (Do Senador Ronaldo Caiado)

Sr. Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a V. Excelência que seja enviado à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sra. Kátia Abreu, o presente Requerimento de Informação, solicitando o encaminhamento, em meio digital e/ou físico, dos testes sorológicos para mormo, realizados no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários (Lanagros), bem como dos realizados nos laboratórios de referência internacional junto à OIE, especialmente os que avaliaram os 584 animais do Complexo Militar de Deodoro, no Rio de Janeiro, suspeitos de mormo no ano de 2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

O mormo é uma doença contagiosa de equídeos e humanos, causada pela bactéria *Burkholderia mallei*. Pela natureza fatal e altamente contagiosa em humanos, a referida bactéria é considerada um potencial agente de bioterrorismo.

Cavalos, burros e mulas são reservatórios naturais da *Burkholderia mallei*. Ela é transmitida através de contato direto com secreções cutâneas ou nasais de animais infectados ou através de contato indireto (pelo uso comum de arreios, escovas, equipamentos veterinários, bebedouros e comedouros contaminados).

O diagnóstico da doença pode ser realizado de forma indireta (através de testes sorológicos) ou direta (biopsia ou necropsia).

O diagnóstico indireto é feito através da pesquisa de anticorpos contra a *Burkholderia mallei* no sangue (exames sorológicos) ou da detecção de resposta de hipersensibilidade tardia à *Burkholderia mallei* (Prova de Maleinização).

Os testes sorológicos mais comumente empregados são o Teste de Fixação do Complemento (FC), o Western



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Blotting (WB) e o *Enzyme-linked Immunosorbent Assay* (ELISA). Já a prova de Maleinização é feita através da aplicação subcutânea, intradérmica ou oftálmica da maleína, o derivado protéico purificado (DPP) de *Burkholderia mallei*. A reação positiva é caracterizada por reação inflamatória no local da inflamação, com secreção ocular e febre. Em relação a este último teste, a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) alerta, em sua versão de 2015, que não é geralmente recomendado por questões relacionadas ao bem-estar animal.

No Brasil, o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) definiu (Instrução Normativa SDA/ MAPA nº 24, publicada no DOU de 12.4.04) que o diagnóstico positivo da doença deve ser realizado mediante, no mínimo, dois exames dos mencionados acima, ou seja, para ser considerado portador de mormo, o animal assintomático precisa apresentar resultados positivos em dois exames consecutivos, devendo o segundo ter maior acuidade do que o primeiro. Os animais negativos no primeiro exame são considerados sãos; já os animais positivos ou com resultados diferentes de negativo no primeiro exame deverão ser submetidos a um segundo exame e, caso este também apresente resultado positivo, serão considerados portadores da doença.

No entanto, temos visto muita imprecisão dos



Desta forma, requeremos a disponibilização dos resultados dos testes sorológicos para mormo, realizados no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários (Lanagros), bem como dos realizados nos laboratórios de referência internacional junto à OIE, especialmente os que avaliaram os 584 animais do Complexo Militar de Deodoro, no Rio de Janeiro, suspeitos de mormo no ano de 2015.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente requerimento, dada a gravidade que esse assunto representa tanto ao País quanto à comunidade internacional.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO